



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042546-54.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DALVA PEREIRA DE CASTRO LIMA, AGUINALDO DOS SANTOS SILVA, ÉLIDA REGINA PEREIRA DA SILVA LARA, IVONE LARA DA SILVA, MARCIA DOS SANTOS, SILVIA CASSIA DE SOUZA RODRIGUES, REGINA CANDIDA MARTINS GARCIA, LUCIANA MOREIRA DA SILVA PINHEIRO e ROSANGELA ARCURI DA SILVA, é embargado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.575

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1042546-54.2024.8.26.0053/50000**

EMBARGANTES: AGUINALDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS

**EMBARGADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Existência de erro material – Acolhimento – Feito que não discutiu a inclusão e/ou exclusão do GEAH na base de cálculo das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem – Vício sanado.

Efeitos Infringentes - O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022 e seus incisos, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado - Inexistência de quaisquer dessas hipóteses.

Embargos acolhidos na parte referente à inclusão do GEAH na base de cálculo das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem; e, rejeitados quanto às demais alegações.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão (fls. 169/189) proferido na apelação cível nº 1042546-54.2024.8.26.0053, que deu provimento em parte ao recurso dos autores, para julgar procedente em parte a ação, a fim de reconhecer que o piso nacional integra a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, bem como que referido piso salarial deve incidir sobre o pagamento do 13º salário e férias acrescidas de 1/3, nos termos da fundamentação.

Afirmam os Embargantes erro material no acórdão por ter incorrido em julgamento *ultra petita* ao determinar a inclusão do GEAH na base de cálculo das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem. Alegam ilegalidade da inclusão do GDAMSPE aos cálculos do PNE, pois além de ser uma gratificação recebida apenas pelos servidores elencados no Anexo da lei 14.169/10, ela também é paga somente enquanto o servidor estiver prestando serviços no IAMSPE, perdendo o direito ao seu recebimento na hipótese de mudança de local de trabalho. No mais, além de não ser uma verba de caráter genérico (condição para que tornasse legítima sua inclusão no cálculo do Piso segundo a ADI 7222/DF), o artigo 4º da Lei 14.169/2010 traz em seu escopo expressa vedação legal para a utilização do GDAMSPE para efeito de vantagens pecuniárias. Por fim, requerem a manifestação a respeito da ilegalidade da supressão salarial havida por força da inclusão do GDAMSPE à fórmula de cálculo do Piso Nacional da Enfermagem a partir de agosto/2024.

Determinou-se a intimação do embargado para manifestação acerca do recurso (fls. 15), que apresentou resposta a fls. 18/20.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, e no mérito os acolho em parte.

De fato, como alegado, não há pedido para a exclusão do GEAH na base de cálculo das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem.

O pedido formulado pelos autores na petição inicial é no sentido de exclusão da fórmula de cálculo das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem das vantagens de natureza não genéricas, pessoais ou que contenham em seu texto legal vedação de sua inclusão para quaisquer outras vantagens, indicando os autores a verba que pretendia ver excluída, o GDAMSPE (fls. 08). Confira-se:

Que seja incluído no cálculo para aferição de valor de complementação, tão somente a remuneração base referente ao padrão 1-A do cargo de enfermeiro, bem como, a condenação em obrigação de não fazer, para que não sejam incluídas as parcelas do GDAMSPE, por expressa vedação legal;

No julgamento da apelação, restou consignado que:

"2) **Gratificação especial por atividade hospitalar em condições especial de trabalho – GEAH:** foi instituída, em São Paulo, pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992 (inc. III, art. 19), e concedida aos servidores públicos em exercício em discriminadas unidades de serviço, a saber:

"Art. 22- A Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, concedida em decorrência do tipo de serviço executado o qual impõe graus elevados de atenção concentrada por longos períodos, de responsabilidade contínua por terceiros, do risco permanente de contágio e situações estressantes, será atribuída aos servidores que nas unidades hospitalares estiverem com exercício em:

- I - Pronto Socorro;
- II - Unidade de Terapia Intensiva e Coronariana;
- III - Centro Cirúrgico e Obstétrico;
- IV - Centro de Materiais e Esterilização;
- V - Unidade de Moléstia Infectocontagiosa;
- VI - Unidade de Queimados;
- VII - Unidade de Hemodiálise;
- VIII - Unidade de Radiologia, Radiodiagnóstico e Radioterapia; e
- IX - Berçário."

Desse modo, verifica-se que a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar - GEAH é benefício pecuniário **ex facto officii** ou, acaso, **propter laborem** - tanto que consideradas as condições peculiares do serviço -, não se reconhecendo nessa gratificação o caráter de reajuste geral e linear de estipêndio.

Ocorre que o caráter *ex facto officii* que se extraía desse dispositivo legal alterou-se pela sua extensão aos inativos prevista no artigo 2º da Lei Complementar 803 de 1995, que assim dispõe:

"**Artigo 2º** - Os valores da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH e da Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE, previstas, respectivamente, nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n.º 674, de 8 de abril de 1992, serão computados no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/10 (um

décimo) do valor da vantagem por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos)."

*Assim, reconhecido o caráter geral de tal vantagem, **deverá integrar a base de cálculo do Piso Nacional da Enfermagem.***

(...)

Apesar de ser esse o entendimento deste Relator e de não ter sido consignado à inclusão do GEAH na base de cálculo das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem no dispositivo do acórdão, de rigor a exclusão dos parágrafos acima transcritos da fundamentação, pois ausente pedido na petição inicial.

No mais, onde se lê: "*Portanto, mantém-se a inclusão na base de cálculo do Piso Nacional da Enfermagem as seguintes verbas: gratificação executiva, gratificação especial por atividade hospitalar em condições especial de trabalho GEAH e Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica do Servidor Público Estadual GDAMSPE*"; leia-se: *Portanto, mantém-se a inclusão na base de cálculo do Piso Nacional da Enfermagem as seguintes verbas: gratificação executiva, e Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica do Servidor Público Estadual GDAMSPE*".

Por fim, afasto a alegada omissão e contradição do julgado, pois o julgado já fez referência quanto à legalidade da inclusão do GDAMSPE aos cálculos do PNE:

Portanto, o Piso Salarial Nacional é garantia de remuneração mínima da categoria e, para sua aplicação, deve-se considerar a remuneração global, isto é, o salário base acrescido de todas as verbas recebidas pelo servidor habitualidade, de natureza fixa, geral e permanente.

(...)

3) Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica do Servidor Público Estadual - GDAMSPE:
*trata-se de gratificação instituída pela Lei Estadual nº 14.169/2010, indistintamente a todos os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do IAMSPE. Tem natureza jurídica de reajuste de vencimento, **devendo, pois, integrar a base de cálculo do Piso Nacional da Enfermagem.***

Dessa forma, há, nestes embargos, clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada no acórdão proferido, isto porque, nas razões expostas em sua peça processual, os embargantes não apontam nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Assim, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-iam efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março

de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no EREsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997. (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, da Quinta Turma) (g.n.)

Oportuna, nesta linha de raciocínio, a descrição de trecho do acórdão prolatado pela Corte Especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou, à unanimidade, os Embargos de Declaração em Sentença Estrangeira Contestada nº 833, publicado no Diário de Justiça de 29.06.2007, p. 261, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, a saber:

...Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC...

O Pleno do Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, da seguinte forma:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão firmada pelo Plenário desta Corte. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 5. Embargos de

declaração rejeitados.

Decisão

O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Plenário, 03.08.2006. (RE-ED 426059/SC – Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 03/08/2006, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2006, p. 32).

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho em parte os embargos de declaração, para excluir os parágrafos mencionados sobre a inclusão do GEAH na base de cálculo das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator